

MENSAGEM

Nº 122 /2019-GAG

Brasília, o4 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor **Deputado RAFAEL PRUDENTE** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal **NESTA**

Setor Protocolo Legislativo

7L Nº 460 12019

Folha Nº O1



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Autoria: Poder Executivo)

PL 460 /2019

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

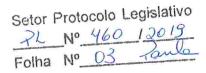
"Art. 64-B. A penalidade de exclusão aplicada aos contribuintes submetidos aos regimes especiais de apuração previstos no art. 37 produzirá efeito a partir do mês subsequente à data em que se tornar definitivo, no âmbito administrativo, o ato de exclusão, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para os casos das infrações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, a exclusão produzirá seus efeitos a partir do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 460 12019
Folha Nº 02 Janlo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 135/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 27 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de lei (doc. SEI 22904411), contendo proposta de alteração Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A presente iniciativa visa inserir na legislação tributária instrumento normativo que propicie estabilidade e segurança jurídica quanto aos efeitos do desenquadramento de contribuintes de regimes diferenciados de apuração do ICMS.

Atualmente, como regra, o desenquadramento de regimes diferenciados de apuração do ICMS tem efeito retroativo à data do fato que o motivou. Pela presente proposta, o desenquadramento só produzirá efeitos a partir do mês subsequente à data em que este se tornar definitivo no âmbito administrativo.

Há razões de sobra para adoção dessa medida.

Como é cediço, os recursos humanos que compõem o quadro de pessoal do Fisco, bem como os recursos tecnológicos hoje existentes, são insuficientes para um acompanhamento concomitante de todas as operações e escriturações fiscais praticadas pelo universo dos contribuintes inseridos nos regimes diferenciados de apuração do imposto.

Assim sendo, o alcance destes contribuintes, com o objetivo de homologar os respectivos lançamentos tributários, poderá se dar no limite do prazo para que ocorra a homologação tácita, vale dizer, a aferição dos elementos ensejadores do lançamento tributário pode ser que ocorra próximo dos 5 anos da ocorrência do fato gerador do ICMS.

De outra parte, um simples erro de escrituração poderá ser causa suficiente para o desenquadramento do regime diferenciado de apuração do imposto, possibilitando a exigência do tributo pelo regime normal desde a data do fato gerador pretérito, acrescido da sanção tributária cabível e incidência de juros.

Cumulativamente, estas medidas constituem verdadeira "bola de neve" que se avoluma colossalmente ao longo dos anos, gerando um ônus financeiro que por vezes inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, visto que o montante exigido pode alcançar patamares impossíveis de serem honrados, podendo redundar, em muitos casos, na falência do empreendimento.

Por isso, há uma justa demanda dos contribuintes para que se instrumentalize os meios que propiciem estabilidade e segurança jurídica quanto ao desenquadramento que porventura ocorra em relação aos regimes diferenciados de tributação.

A atração de novos contribuintes para que venham se instalar no DF e fomentar o crescimento da atividade econômica e, por conseguinte, propiciar o correspondente aumento das receitas tributárias, será tanto quanto mais eficaz na medida em que forem editadas regras que transmitam segurança jurídica quanto ao funcionamento dos regimes tributários especiais.

Parece-nos razoável dizer que, mutatis mutandis, assim como a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu, é desejável que a norma tributária que torne excessivamente gravosa a exigência do tributo, em razão da mudança do regime de apuração, também não tenha efeito retroativo.



Cabe salientar que a concessão de regimes diferenciados no DF ocorre no contexto de combate da denominada "guerra fiscal", e visa, essencialmente, a preservação do mercado interno, na medida em que confere aos contribuintes aqui estabelecidos tratamento isonômico em relação aos contribuintes de outras unidades federativas da região Centro-Oeste.

A propósito, a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190/2017, possibilitaram ao Distrito Federal aderir aos regimes tributários diferenciados praticados por outras unidades federadas localizadas na região Centro-Oeste, permitindo, inclusive, que tal adesão ocorra sem a necessidade de atendimento às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, o DF, com base na referida Lei Complementar federal e no citado Convênio ICMS, editou a Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, que no seu art. 2º assim dispõe: "Ficam remitidos os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados nos Anexos I e II." Note-se que que nos referidos Anexos constam os principais regimes diferenciados de apuração do ICMS instituídos pelo DF.

Outrossim, consta do art. 9º da aludida Lei distrital a seguinte disposição: "Para fins do disposto nesta Lei, não se aplicam as exigências previstas na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014."

Desse modo, entendemos que, no caso, não se aplicam as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, prescindindo, também, dos estudos econômicos de que trata a Lei distrital nº 5.422, de 2014, mesmo porque a proposta cuida apenas de regime diferenciado de apuração do ICMS, que não se traduz em benefício fiscal e renúncia de receitas tributárias.

Finalmente, vale destacar que a proposta ora apresentada manteve os efeitos retroativos da exclusão do regime diferenciado quando tal exclusão for decorrente das infrações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 1994, ou seja, nos casos em que se verifique a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Respeitosamente,

AMÓRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,

Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em 27/05/2019, às 20:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 22934538 código CRC= CF5107B8.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00013889/2019-64

Doc. SEI/GDF 22934538

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº 04 Janlo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 460/19** que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

7L Nº 460 12019 Folha Nº 05 Laula